

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º

10880.023049/90-10

Recurso n.º.

: 85.969 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO EX. 1986 a 1989

Matéria:

IRF, CONT. SOCIAL E PIS/DEDUÇÃO

Recorrentes

DRF EM SÃO PAULO E CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorridas

CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. E DRF EM SÃO PAULO

Sessão de

09 de janeiro de 1998

Acórdão n.º.

101-91.789

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O erro na identificação do sujeito passivo torna o lançamento nulo de pleno direito.

I.R.P.J. - PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao PIS/DEDUÇÃO e à Contribuição Social aplicase, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recursos conhecidos aos quais se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela DRF EM SÃO PAULO – SP E CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

SEBASTIÃO POLICIES CABRAL

RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 ABR 1999

Acórdão n.º. : 101-91.789

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Acórdão n.º. : 101-91.789

#### RELATÓRIO

CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 62.643.044/0001-97, não se conformando com as decisões proferidas pela titular da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP/Leste, (fls. 81/82 deste processo; 81/82 do processo n.º 10880.0230048/90-57 e 89/90 do processo 10880.0230047/90-97), recorre a este Conselho conforme petições de fls. 84/85 deste processo; 84/85 do processo n.º 10880.048/90-57 e 92/93 do processo n.º 10880.0230047/90-94, na pretensão de reforma das mencionadas decisões da autoridade julgadora singular.

As peças básicas nos dão conta de que os lançamentos tributários resultaram do arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos períodos-base de 1985 a 1988, exercícios financeiros de 1986 a 1989:

- 1 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE;
- 2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;
- 3- PIS/DEDUÇÃO.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização das peças impugnativas de fls. 23/26 deste processo, 23/26 do segundo processo e 65/68 do último processo acima mencionados, foram proferidas decisões pela autoridade julgadora monocrática, cujas ementas têm esta redação, na ordem IRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS/DEDUÇÃO:

## "NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O erro na identificação do sujeito passivo torna o lançamento nulo ab-initio, pois a relação processual é sujeito ativo-sujeito passivo e, em consequência, se o sujeito passivo não é verdadeiro, não se constitui relação processual.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.:

O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**DECORRÊNCIA** - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessas decisões em 10/11/93, conforme "AR" (fls. 83v dos dois primeiros processos e 91v do último), a contribuinte ingressou com seus apelos para esta Segunda Instância

Acórdão n.º. : 101-91.789

Administrativa, protocolizados no dia 06/12/93 (fls. 84/85 dos dois primeiros processos e 92/93, do último), onde reconhece tratar-se de tributação reflexa do lançamento do "Imposto de Renda Pessoa Jurídica", entendendo que as alegações ali expendidas são as mesmas que servem para rebater os termos dos presentes autos, juntando para isso cópia da impugnação apresentada contra o lançamento principal.

É o Relatório.

Acórdão n.º. : 101-91.789

#### VOTO

### Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Os Recursos preenchem as condições para sua admissibilidade. Devem, pois, ser conhecidos.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, respectivamente, com reflexo na exigência da Contribuição Social, para o PIS e do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.554, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.740, de 06 de janeiro de 1998, assim ementado:

"I.R.P.J. – DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. ARBITRAMENTO DE LUCROS. – É cabível o abandono da escrita contábil mantida pelo contribuinte e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, quando restar demonstrado que a pessoa jurídica: ou não mantém escrituração contábil que preencha os requisitos da legislação comercial ou, quando a mantém, esta se apresenta de forma tal que os resultados indicados não são confiáveis.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Por outro lado, a autoridade julgadora monocrática, fundada nas provas carreadas para os presentes autos, entendeu de reduzir a penalidade aplicada, de 150%, para a de 50%, por não caracterizado o evidente intuito de fraude, como também cancelou a exigência do Imposto de Renda na Fonte, em razão de restar comprovado que ocorreu erro na identificação do sujeito passivo.

Concordando com a fundamentação apresentada, entendemos que a decisão recorrida não merece reparos.

Acórdão n.º. : 101-91.789

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento tanto ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, quando ao recurso de oficio.

Sala das Sessões - DF, 199 de janeiro de 1998.

SEBASTIÃO RODRY CABRAL - RELATOR

Acórdão n.º. : 101-91.789

# INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em

22 ABR 1999

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL